



Publicado no Jornal "O Paraná" em 15/03/2006

## DECRETO Nº 2.085/2006

**Regulamenta o processo de avaliação para fins de promoção na carreira do Magistério Público Municipal.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com o artigo 53 da [Lei Municipal nº 834/2003](#) de 8 de dezembro de 2003,

### DECRETA

**Art. 1º** - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor e dar-se-á através de avanço horizontal.

**Art. 2º** - Por avanço horizontal entende-se a promoção de uma para outra referência da mesma classe, mediante acréscimo de 3 (três) por cento, não cumulativo, para cada referência, conforme artigo 14 e Tabela de Vencimentos - anexo I, da lei nº 834/2003.

**Art. 3º** - A promoção através de avanço horizontal decorrerá de avaliação que considerará três fatores:

- I – desempenho;
- II – qualificação;
- III – conhecimentos.

**Art. 4º** - A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional da educação e estará associada às atividades e conteúdos de capacitação promovidas pelo Órgão Municipal de Educação e registradas em formulário próprio.

**Art. 5º** - A aferição da qualificação profissional será assegurada mediante a comprovação do exercício de funções ou atividades extras, trabalhos publicados, participação em cursos de aperfeiçoamento, capacitação, formação continuada, seminários e outros correlatos, realizados e/ou concluídos dentro do período de 2 (dois) anos, a partir do último avanço horizontal.

**§ 1º** - Os cursos de graduação, pós-graduação e estudos adicionais não utilizados para mudança de classe ou ingresso na carreira e os cursos de desenvolvimento pessoal serão creditados independente do período de conclusão.

**§ 2º** - Para efeitos do primeiro avanço horizontal após a aprovação da [Lei 834/2003](#) serão considerados os cursos de aperfeiçoamento, capacitação, seminários, outros correlatos e as avaliações de conhecimentos realizadas pelo Órgão Municipal de Educação a partir de 01/02/2004.

**Art. 6º** - A avaliação de desempenho abrangerá os aspectos de:

- I – Disciplina
- II – Cumprimento dos deveres
- III – Assiduidade e pontualidade
- IV – Eficiência
- V – Capacidade de iniciativa
- VI – Responsabilidade
- VII – Criatividade
- VIII – Cooperação
- IX – Postura ética

observando-se:

**Art. 7º** - A avaliação de desempenho será realizada

I – Professor em função de docência:

- a) Auto-avaliação
- b) Avaliação por comissão instituída

II- Professor em função de suporte pedagógico:

- a) Auto-avaliação
- b) Avaliação por comissão instituída

**Parágrafo Único** - Os quesitos referentes aos aspectos definidos no artigo 6º deste decreto estarão descritos em formulários próprios.

**Art. 8º** - A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada (MP) dos fatores a que se refere o Artigo 3º deste decreto, tomando-se:

I – A média aritmética (Ma) das avaliações anuais de desempenho (AD), com peso 4,0;

II – A pontuação da qualificação (PQ), com peso 3,0;

III – A avaliação de conhecimentos (AC), com peso 3,0 e aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Mp = \frac{Ma (AD) \times 4,0 + Ma (PQ) \times 3,0 + Ma (AC) \times 3,0}{10}$$

**§ 1º** - O profissional da educação avançará uma referência a cada 2 anos se a média ponderada (Mp) for igual ou superior a 6 (seis).

**§ 2º** - O profissional da educação não poderá avançar se em qualquer um dos três fatores: desempenho, qualificação ou conhecimento, obtiver média aritmética (Ma) final inferior a 5 (cinco).

**Art. 9º** - As avaliações deverão ser registradas e finalizadas em formulário próprio.

**Art. 10** - Não serão beneficiados com promoção horizontal os profissionais da educação que estiverem em qualquer uma das situações:

I – Estágio probatório;

II – Disponibilidade para outro órgão em atividades estranhas à educação;

III – Em licença sem vencimentos;

IV – Afastados por suspensão disciplinar;

V – Submetidos a processo administrativo;

VI – Inaptos física ou mentalmente, comprovado por perícia médica;

VII – Aposentados;

VIII – Em licença médica por mais de 6 (seis) meses.

**Parágrafo Único** – O profissional da educação que tiver mais de 02(duas) faltas no período de 02 (dois) anos, injustificadas, ou não amparadas por lei, não será avaliado e conseqüentemente não poderá ser promovido.

**Art. 11** - O processo de avaliação será precedido de um cadastro funcional em formulário próprio.

**Art. 12** - Será constituída uma Comissão Central de Avaliação, composta por membros integrantes da equipe do Órgão Municipal de Educação e de profissionais da educação em exercício nas unidades escolares, sob a presidência do Dirigente Municipal de Educação.

**§ 1º** - A Comissão de que trata este artigo terá a responsabilidade de:

I – Avaliar os profissionais da educação que prestam serviços no Órgão Municipal de Educação;

II – Coordenar todo o processo de avaliação.

III – Resolver casos omissos.

**§ 2º** - Para a avaliação de membros da Comissão Central de Avaliação, procede-se a substituição do avaliado por outro professor indicado pelo Órgão Municipal de Educação.

**Art. 13** - Na constituição das comissões a que se refere o artigo 12 deste Decreto, deverá ser respeitada a paridade entre membros do Órgão Municipal de Educação e membros das Unidades Escolares.

**Art. 14** - Será constituída em cada unidade escolar, Comissão de Avaliação, formada pelo mínimo de 4 (quatro) profissionais da educação, que terão a responsabilidade de avaliar todos os professores da escola, sendo:

- I – Diretor da unidade escolar;
- II – Membros(s) da equipe pedagógica;
- III – Professor (es) (escolhidos por seu pares);
- IV – Um professor escolhido pelo avaliado.

**§ 1º** - Nas unidades escolares onde o número de profissionais da educação for insuficiente para a formação da Comissão, poderão de acordo com a necessidade, integrar membros da equipe pedagógica do Órgão Municipal de Educação.

**§ 2º** - Para a avaliação dos membros da Comissão de Avaliação, procede-se a substituição do avaliado por outro professor indicado por seus pares.

**Art. 15** - O profissional da educação que no período de avaliação estiver trabalhando em dois locais distintos, será avaliado pela Comissão de Avaliação da unidade escolar onde contar com maior tempo de serviço.

**Parágrafo Único** - Se o tempo de serviço nos dois estabelecimentos for o mesmo, o profissional poderá fazer a opção por um deles.

**Art. 16** - Se o profissional da educação for detentor de dois cargos e desenvolver funções diferentes, deverá ser avaliado em cada um dos cargos, cuja progressão será definida em cada cargo.

**Parágrafo Único** – Executando as mesmas funções nos dois cargos, a avaliação é única, computando-se o mesmo número de créditos para os dois cargos.

**Art. 17** - O processo de promoção horizontal deverá ser referendado pelo Dirigente Municipal de Educação.

**§ 1º** - Do resultado da avaliação caberá recurso fundamentado ao Dirigente Municipal de Educação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do resultado.

**§ 2º** - Os recursos serão apreciados pela Comissão Central de Avaliação dentro do mesmo prazo determinado no parágrafo anterior.

**Art. 18** – Após a conclusão do processo de avaliação de

desempenho, conhecimentos e qualificação, o Órgão Municipal de Educação encaminhará relatório ao Departamento Pessoal com a relação dos professores com direito à progressão funcional.

**Art. 19** – Os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional, terão início a partir do mês subsequente a finalização do processo de avaliação.

**Art. 20** – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Central de Avaliação.

**Art. 21** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2006.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA(PR),**  
em 14 de Março de 2006.

**NORBERTO PINZ**  
Prefeito Municipal

**ROSMÉRE I. S. SCHNEKEMBERG**  
Secretária de Administração

**ANI MARLI KAMIEN**  
Secretária de Educação, Cultura e Esportes